



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL

MANIFESTAÇÃO DOS VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Referência: Nota Técnica nº 142/2026 da Seção de Consultoria Técnico-legislativa.

Proposição: Subemenda nº 01/2026.

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo municipal a doar imóvel que menciona a particular, a título de indenização e reparação por destruição de imóvel de sua propriedade, em decorrência de evento adverso, e dá outras providências”.

Os vereadores membros da Comissão de Constituição e Justiça, após análise da Nota Técnica elaborada pelo setor competente desta Casa, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusões, adotando-a como razão de decidir e opinando nos mesmos termos, para que a proposição siga sua tramitação regimental.

Câmara Municipal de Lavras, em ____ de _____ de 2026.

MAYRON CARDOSO (PSD)
Relator

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro

ALISSON MATTIOLI
(PSD)
Presidente



NOTA TÉCNICA Nº 142/2026

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final.

Proposição: Subemenda nº 01/2026.

Data: 01 de junho de 2026.

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo municipal a doar imóvel que menciona a particular, a título de indenização e reparação por destruição de imóvel de sua propriedade, em decorrência de evento adverso, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o exame da Subemenda à Emenda Aditiva nº 2/2026, que, por sua vez, busca alterar o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 13/2025, adicionando-lhe dispositivos. O projeto principal autoriza a doação de imóvel à Sra. Cristiana de Souza Barbosa em razão da destruição de sua residência original por rompimento de rede pluvial municipal.

A Subemenda em tela propõe a modificação da redação do art. 7º-A da Emenda, ademais adiciona um parágrafo único ao mesmo dispositivo. A matéria, contudo, não veio acompanhada de justificativa, conforme exigência do Regimento Interno.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. **Competência Legislativa:** Primeiro, informo que a viabilidade jurídica do PLE nº 41/2025 já foi efetivamente tratada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça quando da sua análise. Dessa forma, a análise deve cindir-se tão somente quanto à possibilidade regimental da Subemenda em questão.
2. **Legitimidade quanto à iniciativa:** O exercício do poder de emenda é típico da atividade parlamentar, mesmo nos casos em que o Poder Executivo detém iniciativa privativa quanto à matéria. Nesses casos, deve-se observar, tão somente, se o exercício do poder de



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa

emenda não desfigurou a propositura original, bem como se a Subemenda atendeu aos requisitos regimentais para protocolo (forma e ocasião).

Nesse sentido, dispõe o art. 54, incisos I e II, da Lei Orgânica municipal: não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito — que entendo ser o caso, conforme manifestação no bojo do Projeto principal — nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. Nesse prisma, entendo regular a propositura quanto à iniciativa.

3. **Regimentalidade:** Ademais, pelos arts. 184 e 185 do RICML, as Subemendas serão apresentadas e recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original, desde que o prazo regimental de tramitação do projeto não esteja vencido. Além disso, deverão ser distribuídas às mesmas Comissões que apreciaram a proposição principal, não devendo ser aceitas emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Nessa senda, entendo que todos esses requisitos de admissibilidade foram satisfeitos.

Noutro giro, entendo que o conteúdo da matéria diverge da matéria principal quanto ao seu conteúdo político, isto é, de conveniência e oportunidade em relação ao interesse público, o que, de fato, escapa da competência regimental desta Comissão, que deve debruçar-se quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, decidindo sobre admissibilidade ou não (art. 91, p.u., inciso II, a; art. 195, §1º, a; art. 67, inciso I, do RICML).

Ora, na forma do art. 71 do RICML, é vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Em decorrência disso, a análise sobre o conteúdo da proposta e suas repercussões sobre o interesse público é reservada às demais Comissões de mérito e ao Plenário desta Casa, em sua função precípua. Portanto, deixo de discorrer sobre tal capítulo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG
Seção de Consultoria Técnico-Legislativa

Por fim, em observância ao §2º do art. 153 do RICML, salienta-se que as proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa e seu assunto, obedecida a técnica legislativa e a normatização legal específica, na forma da Lei Complementar federal nº 95/98, contendo **justificativa**, assinatura e data. Porém, contrariando o preceito legal, a presente Subemenda não se fez acompanhar de justificativa, estando ausente elemento formal fundamental para sua tramitação.

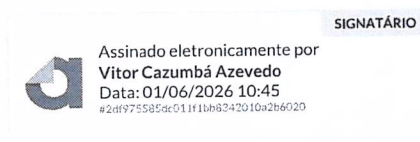
Contudo, o RICML não estabelece sanção específica quando verificado o descumprimento do § 2º do art. 153, uma vez que apenas no caso do art. 156, com inobservância ao disposto em seus incisos, o Regimento preceitua que a proposição não será recebida pela Casa.

Assim, limitamo-nos a apontar a falha de instrução da Proposição sem, contudo, opinar pela necessidade de sua rejeição, ante a ausência de previsão regimental específica.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **constitucionalidade (material e formal), juridicidade e legalidade da Subemenda nº 01/2026.**

Lavras, na data do protocolo.



VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Analista Legislativo
Direito Constitucional e Administrativo